

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/073602  
RECORRENTE: GILDALIO PEREIRA SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E397003796

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 175 do CTB: “Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exhibir manobra perigosa”. Arguição de matéria de fatos e de direito. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de **E397003796** na data de 21/06/2024 na **Rod BA 001 KM 570** na cidade de PORTO SEGURO.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 26/06/2024, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não traz aos autos qualquer prova que possa afastar a presunção veracidade do ato praticado pelo agente, pois conforme constante nos autos, o agente não trouxe provas do quanto alegado em seu recurso. **O Recorrente alega em seu recurso que o código – tipificação da infração encontra-se errado, o que não condiz com a realidade demonstrada pelo próprio Auto de Infração onde cita o código 5274-1, percebe-se assim que o mesmo faz confusão entre código da descrição com o código. O Campo observação está preenchido com a informação “Arrastar pneu causando perigo de dano aos usuários”.**

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 175 do CTB, Código: 527-4/1, de **natureza gravíssima**, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que o Auto de Infração traz informação de local que supostamente não condiz com o da efetiva abordagem, alega matéria de fatos e de direito que em nada o auxilia.

O agente autuador preencheu o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

***“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...)***

**§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.**

**§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”**

É importante ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, não havendo interesse da Administração Pública ou de qualquer de seus agentes em prejudicar o cidadão, pelo contrário, as suas ações, por disposição legal, devem atender as finalidades em prol do interesse público. Sabe-se que o Agente Público (agente atuador) goza da prerrogativa de presunção de veracidade. Por essa razão, os fatos e atos praticados pelo mesmo são considerados verdadeiros e concisos até que se prove o contrário.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Deste modo, visto que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, e não havendo qualquer nulidade que possa ser atribuída ao auto de infração nº **E397003796**, pois lavrado de forma regular e no estrito cumprimento do dever legal do Agente de Fiscalização de Trânsito, pelo que percebe-se, não assiste qualquer razão ao Recorrente, pois garantida sua ampla defesa e contraditório, como nesta oportunidade de apresentação de recurso à JARI.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E397003796** válido, mantendo sua exigibilidade.

#### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E397003796** pelas razões de direito aqui expostas

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Outubro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI